

das, bebidas ou quaisquer outros artigos, nas seguintes condições:

1.^a O local de venda será designado pela Administração Florestal;

2.^a A colocação de mesas ou de outras instalações depende de prévia aprovação dos serviços;

3.^a A tabela de preços dos artigos expostos à venda será submetida à aprovação superior e exposta ao público;

4.^a Os vendedores deverão apresentar-se em trajos decentes;

5.^a As pessoas a quem estiver confiado o comércio não podem ausentar-se dos locais de venda;

6.^a O pagamento das taxas de aluguer será mensal e efectuado adiantadamente, no montante de 2\$ por metro quadrado de terreno ocupado.

Art. 20.^o Quando os lugares de venda se encontrarem devolutos, e haja mais de um pretendente, será preferida a proposta que oferecer maiores vantagens.

Art. 21.^o Os Serviços Florestais e Aqüícolas reservam-se o direito de retirar a permissão aos vendedores fixos, notificando-se os interessados com trinta dias de antecedência.

Art. 22.^o As licenças de venda podem ser cassadas, no prazo de vinte e quatro horas, quando os seus portadores promovam conflitos ou usem de gestos ou expressões ofensivas da moral, ou desrespeitem os agentes florestais.

Art. 23.^o É vedado o trânsito a vendedores ambulantes nas estradas florestais exteriores, bem como dentro do Parque e seus anexos, sob pena da aplicação do regulamento de policia florestal, relativamente a trânsito fora de caminhos, em caso de transgressão.

Art. 24.^o Como disposição transitória, a vigorar até 31 de Dezembro de 1932, os actuais vendedores fixos, localizados na estrada florestal exterior, nos locais dos Lagos, Castelo dos Mouros e portão principal, poderão exercer o seu comércio com dispensa do disposto no n.^o 6.^o do artigo 19.^o d'êste regulamento.

Art. 25.^o A Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, logo que o julgue conveniente, poderá suspender as disposições relativas à permissão de vendas em lugares fixos.

Art. 26.^o Êste regulamento entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1932.—O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.^o 21:364

Considerando que é de absoluta conveniência prosseguir no ensino de resinagem pelo sistema francês, iniciado há três anos na Estação Experimental do Pinheiro Bravo;

Atendendo a que há manifesta vantagem no estudo e possivelmente na expansão do referido sistema, e que ainda não dispomos de pessoal em número suficiente e com a competência técnica necessária para assegurar a sua prática e vulgarização;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas autorizada a contratar um resineiro francês, à sua escolha, para ministrar, a operários portugueses, o ensino de resinagem, segundo o sistema francês, nas condições das alíneas seguintes:

a) O prazo de duração do contrato será de um ano, renovável por igual período, se assim convier;

b) O ensino de resinagem será ministrado nos pinhais nacionais de Leiria e Casal da Lebre;

c) A remuneração será de 1.000\$ por mês e o seu vencimento começará a contar-se desde a partida de França;

d) Além da remuneração ser-lhe-á facultado alojamento gratuito, com o indispensável mobiliário e utensílios de cozinha, luz e combustível;

e) Será efectuado, em beneficio do mesmo, o seguro contra accidentes de trabalho, com base no salário estabelecido;

f) Ser-lhe-á concedido um mês de licença, com vencimento, em cada ano, a qual será gozada no fim da campanha resineira;

g) Ser-lhe-ão pagas a sua viagem em 2.^a classe, de França a Portugal e a do seu regresso a França, devendo a sua partida d'êste País efectuar-se mediante determinação da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, sendo o referido contrato celebrado em Lisboa.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.